



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.483 - MG (2009/0040338-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DANIEL ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : ALENIZE CORREIA SILVA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL ANTÔNIO ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PELO MOTIVO TORPE. VINGANÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ORDEM DENEGADA.

1. Os Jurados, de forma soberana, diante do conteúdo probatório a eles apresentado, concluíram que o Paciente agiu por motivo torpe, ao assassinar a vítima movido pela vingança. Desse modo, analisar se a vingança foi vil ou não, e se serviu ou não de móvel para o cometimento do crime, com a finalidade de afastar o reconhecimento da qualificadora, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via do *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.483 - MG (2009/0040338-2) (f)

IMPETRANTE : DANIEL ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : ALENIZE CORREIA SILVA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em favor de DANIEL ANTÔNIO ALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o ora Paciente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 121, § 2.º, incisos I e III, do Código Penal, às penas de 16 anos de reclusão, fixado o regime inicial fechado.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação perante ao Tribunal de origem, que restou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - 'DECISUM' DO JÚRI BASEADO EM VERSÃO EXISTENTE NO BOJO DO PROCESSO - QUALIFICADORA - CONFIGURAÇÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO-OCORRÊNCIA - PENA EXACERBADA - REDUÇÃO IMPOSTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 'Acolhendo os jurados uma das versões possíveis para o caso, não indicando as provas coligidas a ocorrência de mera culpa ou 'animus laedendi' por parte do réu, mas, sim, a presença de 'animus necandi', impende manter o soberano juízo trazido pelo Júri Popular, que não se mostra arbitrário, escandaloso ou totalmente divorciado do contexto probatório, nos termos da Súmula n.º 28 deste eg. TJMG'. 'Se há elementos de prova a indicar que o réu atentou contra a vida da vítima movido por sentimento de vingança, oriundo de desavenças pretéritas, bem como que a espancou com socos e chutes, posteriormente desferindo-lhe golpe com um bloco de cimento no peito, não se afigura manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que reconhece ter sido o homicídio qualificado por motivo torpe e praticado mediante meio cruel, pois, em relação à primeira qualificadora, deixa-se a cargo dos jurados a interpretação da prova, de acordo com os padrões locais da comunidade, e, no tocante à segunda, houve padecimento atroz e desnecessário do ofendido, estando o veredicto apoiado nos elementos de convicção existentes no feito'. 'No que tange à dosimetria das penas de um homicídio com duas ou mais qualificadoras, estas, sendo constitutivas do tipo derivado, não podem ser empregadas como agravantes em face do art. 61, 'caput', do Código Penal'." (Fl. 307)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente writ, objetiva o Impetrante a exclusão da qualificadora do motivo torpe, ao argumento de que *"a vingança, salvo quando decorrente de motivo ignóbil, abjeto, não pode ser considerada, por si só, motivo torpe, eis que não se insere na sinonímia de torpeza, ainda que reprovável a conduta do agente."* (Fl. 04)

Alega, outrossim, que a *"quesitação a respeito da qualificadora, restringiu-se a sustentar a motivação torpe pela vingança, não se mencionando de que fato ela seria proveniente. Logo, os reais motivos que sustentaram a ação do agente não foram submetidos à apreciação dos jurados, não podendo ser mantida a qualificadora referente à motivação torpe."* (fl. 05)

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 86, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/100, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.483 - MG (2009/0040338-2) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PELO MOTIVO TORPE. VINGANÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ORDEM DENEGADA.

1. Os Jurados, de forma soberana, diante do conteúdo probatório a eles apresentado, concluíram que o Paciente agiu por motivo torpe, ao assassinar a vítima movido pela vingança. Desse modo, analisar se a vingança foi vil ou não, e se serviu ou não de móvel para o cometimento do crime, com a finalidade de afastar o reconhecimento da qualificadora, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via do *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Cinge-se a controvérsia à falta de fundamentação da qualificadora do motivo torpe e à ausência de especificação na quesitação dos jurados quanto à origem da vingança que ensejou a qualificadora.

O Juízo de Direito de Vara Criminal de Abre Campo/MG ao pronunciar o ora Paciente teceu as seguintes considerações quanto à qualificadora do motivo torpe, *ad litteram*:

"[...]"

Nem sempre a vingança induz, obrigatoriamente, à torpeza. A realidade fática vertida nos autos, pelas características e pelas circunstâncias noticiadas no almanaque probatório, é que deve nortear o julgador na acolhida ou na rejeição da pretensão ministerial, de querer qualificar a ação homicida nas iras do inciso I do § 2.º do art. 121 do CP.

Noticiam os autos que os acusados praticaram o delito contra a vítima Francisco, por motivo de vingança, em virtude de desabvença antiga ocorrida entre a vítima e um tio do acusado Daniel.

Por essas razões a qualificadora do motivo torpe deve ser mantida.

"[...]"

Das provas carreadas, convencido estou de que a materialidade do fato criminoso é patente e que a autoria é incontroversa.

Certo é que os acusados, no dia 24/11/2002, em hora incerta da madrugada, imbuídos pelo sentimento de vingança, com "animus necandi", desferiram vários golpes, socos e arremesso de bloquete no abdômen da vítima Francisco, provocando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exumação e Necropsia de fls. 23/29, que foram causa eficiente de sua morte.[...]" (fl. 13/17)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a condenação pelo Tribunal de Júri, com o reconhecimento da qualificadora, foi impetrado recurso de Apelação pela Defesa, que conforme relatado, tão-somente reduziu a pena imposta, mantendo a qualificadora do motivo torpe, *in verbis*:

"[...]

Nesse contexto, verifica-se que o Conselho de Sentença apoiado nas provas testemunhais e periciais carreadas aos autos, reconheceu que Daniel Antônio Alves não agiu com mera culpa, ou mesmo com animus laedendi, mas, sim, atuou com animus necandi. E mais, foi verossímil sentimento de vingança, considerando, in casu, torpe, que impulsionou sua ação, culminada com meio reputado cruel, e tal posicionamento não se mostra divorciado do contexto probatório.

*O acolhimento da qualificadora alusiva ao motivo torpe não pode ser taxado de abusivo ou ilegal, pois, nas circunstâncias específicas do caso e para os padrões locais da comunidade, entenderam os Senhores Jurados que o **móvel vingativo da forma em que se operou, causa repulsa aos valores éticos do ambiente social em que estão inseridos.***

[...]." (Fl. 72/73; grifou-se)

Verifica-se, assim, que, ao contrário do que restou alegado pelo ora Impetrante, os Jurados concluíram, de forma soberana, ser a vingança qualificadora do homicídio pelo motivo torpe diante de um conteúdo fático-probatório a eles apresentado e não simplesmente pelo teor da quesitação votada, que de forma objetiva foi apresentada ao Conselho de Sentença.

Nesse contexto, como bem salientado no parecer ministerial, analisar se a vingança foi vil ou não, e se serviu ou não de móvel para o cometimento do crime demandaria reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via do *habeas corpus*.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. VINGANÇA. VERIFICAÇÃO. DECISÃO DOS JURADOS. SOBERANIA. LIMITES DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA I - A verificação se a vingança constitui ou não motivo torpe deve ser feita com base nas peculiaridades de cada caso concreto, de modo que, não se pode estabelecer um juízo a priori, seja positivo ou negativo. Conforme ressaltou o Pretório Excelso: a vingança, por si só, não substantiva o motivo torpe; a sua afirmativa, contudo, não basta para elidir a imputação de torpeza do motivo do crime, que há de ser aferida à luz do contexto do fato."(HC 83.309/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/02/2004).

II - Dessarte, não há como, na via eleita, concluir se a vingança narrada na denúncia, e submetida a apreciação dos jurados, traduziria hipótese de configuração do motivo torpe, eis que, para tanto, seria indispensável o reexame aprofundado do material fático-probatório, incompatível com o rito do habeas corpus (Precedente).

Ordem denegada. (HC 80.107/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, DJ 25/02/2008.)

Pelo exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0040338-2

HC 130.483 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10003030079184 3030079184

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : ALENIZE CORREIA SILVA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL ANTÔNIO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.